



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002025/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CRISTINA MARIA DE MELLO CASTRO BACHA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. OPÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA OPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO

Ao formular o pedido de ingresso no SIMPLES, os entes federados verificam a regularidade cadastral e a existência de débitos. Assim, há necessidade de que o contribuinte tenha encaminhado o pedido para que todos os entes federados confirmem que o contribuinte optante não incorra em nenhuma das vedações expressamente informadas na legislação de regência para o seu ingresso no sistema. A Recorrente não apresentou nenhuma prova de que tentara fazer a opção pela internet no prazo legalmente permitido (até 20 de agosto de 2007, nos termos do art. 17 da Resolução CGSN nº 4, com a redação dada Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007). Considerando o prazo legalmente estabelecido para a opção, não atendido pela Recorrente, não há como deferir o se pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-33.808, de 25 de fevereiro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem retratar os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Nacional, datado de 16/06/2008, em que a contribuinte alega que fez opção no ano de 2007 e que, como possuía débitos com a Previdência, não apareceu a opção. Alega ainda que quitou todos os débitos em 27/10/2007 e que em jan/2008 como ainda não figurava como optante do Simples Nacional fez nova opção e que esta foi deferida a partir de 01/01/2008. Assim, requer a opção retroativa no Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2007.

O pedido foi analisado e indeferido pela DRF/Varginha-MG, conforme Despacho Decisório DRF/VAR/Sacat (fls. 31/33), por constar débitos com exigibilidade não suspensa e por ter a data de inclusão no Simples Nacional expirado em 20/08/2007 e não constar opção realizada no ano de 2007.

A ciência do citado despacho foi dada à interessada em 27/09/2010 (fl. 35).

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 36/39), em que reafirma que fez a opção ao Simples Nacional via internet para o ano de 2007 e que, como possuía débitos, providenciou a regularização destes em 29/10/2007. Acrescenta que regularizou todos os demais débitos em 20/10/2010.

Consta opção ao Simples Nacional efetuada em 30/01/2008, com efeito a partir de 01/01/2008 (fl. 20).

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ pelo fato da mesma deixar de fazer a opção ao SIMPLES na época própria, que teria como data limite para pedido de inclusão em 20/08/2007, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução nº 4 e posteriores do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/03/2011 (e-fl. 100).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/04/2011 (e-fls. 101-105), onde alega que:

- os débitos para com a Secretaria da Receita Federal teriam sido pagos em 29/10/2007, sendo que o prazo para a quitação dos mesmos foi no dia 31/10/2007, e portanto cumpriu com as exigências determinadas no art. 2º da Resolução CGSN nº 16/2007 para ingresso no regime;

- a Receita Federal recebeu todas as declarações como optante do SIMPLES NACIONAL e que a Recorrente vem se comportando como optante do sistema desde 2007;

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.498 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.002025/2008-93

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O SIMPLES Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007. A regulamentação dos aspectos tributários da lei compete ao CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, que emite as Resoluções que tem força normativa.

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 dispunha sobre a opção pelo SIMPLES, e no seu art. 7º estabelecia a forma de opção:

RESOLUÇÃO CGSN n 4, de 30 de MAIO DE 2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Considerando que o SIMPLES Nacional começou a vigorar a partir de 1º de julho de 2007 a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 estabeleceu o prazo de opção até o dia 20 de agosto de 2007:

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.(Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

Para o ingresso no SIMPLES, o contribuinte deveria observar as vedações definidas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, dentre as quais a regularidade fiscal perante o INSS e as Fazendas Públicas da União, estados e municípios.

Ao formular o pedido de ingresso, os entes federados verificam a regularidade cadastral e a existência de débitos. Assim, há necessidade de que a contribuinte tenha encaminhado o pedido para que todos os entes federados confirmem que o contribuinte optante não incorra em nenhuma das vedações expressamente informadas na legislação de regência para o seu ingresso no sistema.

Inobstante a Recorrente alegar que regularizou os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo, que se comportou como se estivesse no regime do SIMPLES e que encaminhou as declarações como se estive no SIMPLES, não consta que a mesma tenha efetivamente encaminhado a opção.

Nem ao menos uma prova de que tentara fazer a opção pela internet no prazo legalmente permitido (até 20 de agosto de 2007, nos termos do art. 17 da Resolução CGSN nº 4., com a redação dada Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007), a Recorrente apresentou. Aliás, o que exsurge dos autos é que a Recorrente fez uma solicitação de opção pelo SIMPLES em 30/01/2008 e que foi deferida (e-fl. 22).

Além do mais, não é possível a opção a qualquer tempo no regime. Confira-se a resposta 2.7 do caderno de Perguntas e Respostas do SIMPLES Nacional , disponibilizado no site do SIMPLES NACIONAL na internet:

2.7. A opção pelo Simples Nacional pode ser efetuada a qualquer tempo?

Não. Para empresa que está em início de atividade, ver Pergunta 2.8.

Já para empresa que não está em início de atividade, a opção pelo Simples Nacional somente poderá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, 22 produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção (base legal: art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Dessa forma, considerando que a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que formulou o pedido para o seu ingresso no SIMPLES dentro do prazo legal e não há possibilidade do pedido ser formulado a qualquer tempo voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama